



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 15/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CEDER GRATUITAMENTE ATRAVÉS DE DIREITO REAL DE USO OS EQUIPAMENTOS DE SUA PROPRIEDADE À ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES FAXINALENSES DE ÁGUA AMARELA DE CIMA - (AMAFAAC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Da detida análise do projeto em tela extrai-se que o Poder Executivo pretende firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel com a Associação dos Moradores e Agricultores Faxinalenses de Água Amarela de Cima (AMAFAAC) com sede no Município, pelo prazo de 5 anos, para utilização de maquinários agrícolas, conforme descrito no PL em apreço.

Despesas de manutenção e outros danos que possam ocorrer será por conta da cessionária (AMAFAAC).

Isto posto, passo a análise.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para legislar sobre interesses locais (Art. 30, I).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

XXVII – estabelecer o plano agrícola municipal, sintonizado com o da União e do Estado para melhor aproveitamento das terras agricultáveis e para o aumento da produtividade;

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; (...)*
- o) às políticas públicas do Município;”*

“Art. 58. A produção agropecuária será protegida e fomentada mediante: (...)

X – incentivo à agricultura de subsistência para abastecimento de grãos, legumes e hortaliças;”

No mesmo norte, acerca da concessão administrativa, a Lei Orgânica Municipal estabelece o seguinte:

“Art. 56. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.”

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a instituição de política pública voltada ao fomento da agricultura consistente na cessão de bem público dominical a associação de moradores, pelo que atendido o requisito material de competência.

Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência para assinar contratos na qualidade de representante do Município, conforme dispositivo da LOM abaixo transcrito:

“Art. 20. Ao Prefeito compete:

- I – administrar o Município;”*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, está demonstrada a regularidade formal da associação cessionária e bem ainda a inexistência de débitos com a fazenda pública e trabalhistas, conforme se infere da documentação anexa.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 15/2023 de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 15/2023 de autoria do Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 28 de junho de 2023.

Marinaldo
MARINALDO SCHIMITH LEMES
RELATOR

Com o relator:

Gilciano Moreira
GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

R.W.A
RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO